



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
CNPJ 15.023.914/0001-45

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 035/2022.

Impugnante: Lukauto Comércio de Pneumáticos e Peças LTDA EPP, inscrita no CNPJ Nº 13.545.473/0001-16.

I - PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, verifica-se que a impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 035/2022 fora interposto dentro do prazo, conforme art. 24 do Decreto 10.024/2019, de modo que têm-se pela sua tempestividade.

II – DO RELATÓRIO

A impugnante aponta necessidade de retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 035/2022, especificamente consubstanciada na exigência de que os pneus licitados sejam de fabricação nacional. Vejamos:

"A Impugnante é empresa nacional, regularmente constituída, devidamente qualificada e tecnicamente apta para licitar e contratar com a administração pública em geral, atua no comércio atacadista e varejista de pneus, câmaras de ar e protetores para câmaras de ar, de diversos modelos e aplicações. No que se referem aos pneus, câmaras e protetores de câmaras de ar, comercializa marcas de importação regular. Assim como igualmente comercializa produtos regularmente importados por terceiros. Os produtos por ela comercializados, especialmente no que se refere aos pneus e câmaras de ar, são identificados com selo de controle de qualidade e devidamente certificados, atendendo integralmente as normas técnicas brasileiras vigentes, emanadas do competente órgão fiscalizador e certificador, tais como o Regulamento Técnico RTQ 41, com avaliação do IQA – Instituto de Qualidade Automotiva, a Portaria INMETRO nº 5, de 14 de janeiro de



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA

CNPJ 15.023.914/0001-45

2000 e a Norma INMETRO n° NIEDQUAL-044, de julho de 2000. De posse do edital em tela, constatou a existência de irregular exigibilidade contida no texto editalício, motivo pelo qual oportuna e tempestivamente se manifesta na busca de justas providências para a correção do apontado vício.

A exigência do Edital de Pneus de fabricação Nacional é equivocada, visto que diversos veículos fabricados no Brasil saem com pneus importados de fábrica, onde essas montadoras homologam tais marcas devidas sua excelente qualidade. Segue alguns exemplos: todos os veículos da Hyundai e Kia são com pneus importados da marca Kumho, Hankook, Linglong, Goodride e Dunlop. Veículos da marca Chevrolet saem com pneus importados da marca Kumho e Maxxis, Pneus da montadora Ford e Fiat saem com pneus importados da Marca Fate e Kumho entre outras. Veículo Tucson fabricado pela Hyundai sai com Linglong.

Havendo tal solicitação deixamos para sua apreciação uma Jurisprudência aonde a FABRICAÇÃO NACIONAL é questionada assim podendo ser feita uma análise mais detalhada e que tal decisão venha a ser de base mais estudada.

"A Impugnante, em síntese, alude que esta Comissão/Administração, ao descrever PNEUS de fabricação nacional do referido Edital, inibiu a disputa por melhores preços, quando exigiu que tais produtos fossem nacionais, retirando da disputa as empresas que comercializam pneus importados de qualidade, ao menos, similar aos nacionais, pois possuem Certificado do INMETRO, garantia, são de primeira linha de fabricação e contém todas as especificações solicitadas, sendo,

Rua Antenor Mamedes, nº 911 - Fone/Fax (65) 3261-1736

CEP 78.260-000 - Araputanga - Mato Grosso

e-mail: gabinete@araputanga.mt.gov.br



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
CNPJ 15.023.914/0001-45

inclusive, fornecidos para diversos órgãos públicos”

Deste modo, vimos por meio da presente impugnação solicitar a retirada do termo “fabricação nacional”, especificamente do TERMO DE REFERENCIA do Edital do Pregão Eletrônico.”

Fundamentou a Impugnante seu pleito em legislação, jurisprudência e decisões administrativas.

Por tais razões, pugnou ao final:

“Face ao acima exposto, em respeito aos princípios constitucionais da isonomia e economicidade bem como à legislação complementar já referida, pede que Vossa Senhoria se digne rever os Atos deste Órgão, como possibilita a Lei, e, por justiça:

a) exclua do texto editalício em questão, a exigência de cotação de produtos de fabricação nacional, que nitidamente frustram o caráter competitivo do certame;

b) permita a ampliação da disputa e a participação de empresas que comprovadamente reúnam condições para licitar e contratar com este Órgão, observadas as questões de garantias, especificação e qualidade, bem como todas as normas técnicas brasileiras vigentes;

c) Determinar, que nas futuras licitações, para efeito de habilitação dos interessados, abstenha-se de fazer exigências que excedam aos limites fixados nos artigos. 27 a 33 da Lei nº 8.666, de 1993; 19. Supletivamente, sendo necessário, sejam encaminhadas as anexas razões à apreciação da autoridade



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
CNPJ 15.023.914/0001-45

superior, forte no que dispõe o art. 109 da Lei 8.666/93, para que analise e decida em última instância, no intuito de reformar a regra ora impugnada.”

É o breve relatório.

III - DA APRECIÇÃO DAS ALEGAÇÕES

Como consta dos autos, o Município de Araputanga/MT objetiva Registro de preços para futura e eventual Aquisição de Pneus, Câmaras de Ar, e Serviços de Recapagem, Recauchutagem e Vulcanização, conforme especificações constantes no presente Termo de Referência.

É cristalino que as licitações devem ser abertas a todas as pessoas e empresas, em total respeito ao princípio da isonomia. Não é justo e nem legal que algumas pessoas tenham privilégio em um processo licitatório.

Depreende-se que as disposições contidas no Edital do Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 035/2022 de fato são restritivas à competitividade da licitação, de modo que ferem os princípios que regem os torneios para as compras/contratações públicas.

Muito embora a Lei n.º 10.520/2002, que regula a licitação na modalidade pregão, determina que a definição do objeto seja precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem à competição, como se extrai em seu artigo 3º, inciso II. O mesmo se extrai expressamente da Lei Federal nº 8.666/1993 que, de maneira expressa, veda a distinção entre empresas nacionais e estrangeiras nos procedimentos licitatórios.

É, também, como pensa O Instituto Brasileiro de Administração Municipal –IBAM, em sede de resposta à consulta formulada (PARECER n.º 1642/2017). Vejamos:

“O impedimento, por expressa previsão editalícia, de que empresas estrangeiras ou fornecedoras de produtos e serviços de origem estrangeira, participem da licitação, restringe à competição do certame. A restrição à competição diminui as chances de a Administração Pública contratar pelo menor preço, o que afronta o interesse público.”



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
CNPJ 15.023.914/0001-45

Em situação semelhante, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná consolidou assim sua jurisprudência:

"REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES NOVOS. PRODUTOS DE FABRICAÇÃO NACIONAL. REQUISITO DE HABILITAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO PREVISTO EM LEI. VIOLAÇÃO À LEI DE LICITAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. PROCEDÊNCIA COM EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES. A Lei n.º 10.520/02, que instituiu a licitação modalidade pregão, veda que o objeto licitado contenha especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição, nos termos de seu artigo 3º, inciso II. Vale dizer, é defeso ao agente público estabelecer condições/especificações que resultem em preferência a determinados proponentes, sob pena de violação ao princípio da isonomia e à competitividade da licitação. Nessa perspectiva, ensina Marçal Justen Filho que, - respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter -competitivo da licitação. No caso em apreço, verifica-se que a exigência de produtos de fabricação nacional encontra-se em desconformidade com os dispositivos supracitados, porquanto é excessiva e estabelece preferências em razão da nacionalidade do produto, ferindo a competitividade do certame. Além disso, a previsão editalícia a não



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
CNPJ 15.023.914/0001-45

possui respaldo legal, vez que o ordenamento jurídico não prevê distinções dessa natureza, sendo que a Lei n.º 8.666/93 apenas utiliza o critério da nacionalidade para eventual empate nas licitações (artigo 3º, §2º) e no caso de estabelecimento de margem de preferência (artigo 3º, §5º), não sendo estas a hipótese dos autos.”

No mesmo sentido decidiu o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul:

“DECISÃO LIMINAR - DENÚNCIA - PREGÃO PRESENCIAL -EXIGÊNCIA DE BENS DE FABRICAÇÃO NACIONAL -CLÁUSULA EDITALÍCIA QUE RESTRINGE A COMPETITIVIDADE DO CERTAME. Ante o exposto, avaliada a natureza da medida solicitada, presentes o fumus boni iurise o periculum in mora, CONCEDO LIMINARMENTE A MEDIDA CAUTELAR, nos termos dos artigos 56 e 57, incisos I e III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c os artigos 128, inciso I, e 149, ambos do RITCE/MS, e DETERMINO: 1) a IMEDIATA SUSPENSÃO CAUTELAR do processo licitatório Pregão Presencial -Registro de Preços n.º 57/2020, no estágio em que se encontrar, ou, caso já praticado o referido ato, que se abstenha de celebrar o respectivo Contrato Administrativo, até ulterior manifestação desta Corte Fiscal; 2) a intimação do Órgão Denunciado, na pessoa da Prefeita Municipal, MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o conteúdo da presente denúncia, nos termos do



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA

CNPJ 15.023.914/0001-45

artigo 149, §2º, do RITCE/MS;3) dada a urgência da medida cautelar, intime-se a Autoridade Responsável para comprovar o cumprimento imediato da determinação acima, no mesmo prazo da resposta, contado da ciência da presente Decisão, sob pena de multa correspondente ao valor de até 1.000 (mil) UFERMS, nos termos do art. 57, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012."

Isto posto, entendemos que a exigência inicialmente contida no Edital do Pregão Eletrônico nº 035/2022 de que os itens 01, 04, 05, 06, 09, 10, 11, 17 e 24, descritos no termo de referência, sejam de fabricação nacional merece ser revista.

IV - DA DECISÃO

Por todo o exposto, conheço da impugnação apresentada pela empresa Lukauto Comércio de Pneumáticos e Peças LTDA EPP, uma vez que a mesma é tempestiva, para, no mérito, dar-lhe provimento para, assim, **excluir do texto editalício em questão, a exigência de cotação de produtos de fabricação nacional dos itens apontados acima** e proceder aos procedimentos necessários à redesignação da data do certame.

Araputanga/MT, 27 de junho de 2022.


ELIANA PAINS DE AMORIM
PREGOEIRA